



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.723519/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.350 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>MAURA NANCY BATISTA DA SILVA</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito – Presidente**

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

**RELATÓRIO**

Trata de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/CTA, vide documento de fls. 49/56, que manteve na íntegra o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 10/14 delimitando o fato gerador no montante de R\$ 42.626,91, com a capitulação de omissão de rendimentos.

Inconformada com a respeitável decisão da autoridade da primeira instância e cuja ciência tomou em data de 20/05/2015, vide documento de fls. 60, em data de 16/06/2015 protocolou o presente recurso voluntário onde alega em apertada síntese que o montante recebido na ação judicial trabalhista se refere à verba auxílio-alimentação, **“que, apenas para argumentar, se consideradas como parcelas tributadas o valor recebido acumuladamente o imposto deveria incidir observadas as alíquotas de cada mês”** (sic).

É o que importa relatar.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio consubstanciado no presente recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a questão dos rendimentos recebidos pelo recorrente pagos a título de direitos trabalhistas (auxílio-alimentação indenizado) no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 42.626,91, conforme cópia do documento que se encontra devidamente adunado às fls. 27.

Relativamente a natureza tributária da verba indenizatória recebida, entendo não merecer reparos a decisão da autoridade *a quo*, que assim fundamentou em seu voto:

De acordo com o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos os rendimentos relativos à alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado.

Esse dispositivo somente abrange as situações em que o contribuinte recebe a alimentação diretamente da empresa. Essa isenção não abrange valores recebidos em dinheiro, como é o caso dos autos, onde as verbas deferidas não se vinculam obrigatoriamente ao custeio da alimentação.

Destarte, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2006 pagos pela Caixa Econômica Federal estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988.

Contudo, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2006, a título de direitos trabalhistas recebidos acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**